



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16751.17704-81

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016
(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera as Leis n 9.504, de 30 de setembro de 1997, *que estabelece normas para as eleições*, e 9.096, de 19 de setembro, *que dispõe sobre partidos políticos*, para dispor sobre a redistribuição do tempo de propaganda partidária e eleitoral no rádio e na televisão na hipótese de perda de mandato do parlamentar por força de decisão definitiva da Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47º

§3º-A. Na hipótese de perda do mandato do Deputado Federal por força de decisão judicial da Justiça Eleitoral, transitada em julgado, o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão será redistribuído entre os demais partidos com representação na Câmara dos Deputados.”

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

§ 1º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do *caput* deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

“ § 2º Para fins do cálculo do tempo da propaganda partidária de que trata o *caput*, na hipótese de perda do mandato de Deputado Federal por força de decisão judicial da Justiça Eleitoral, transitada em julgado, o tempo de propaganda institucional no rádio e na televisão será redistribuído entre os demais partidos com representação na Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/16751.17704-81

JUSTIFICAÇÃO

Conforme prescreve a legislação, o horário reservado para a propaganda eleitoral no rádio e televisão é dividido entre os partidos e coligações, e não entre os candidatos. Esta é a conclusão que se pode inferir do §2º do artigo 47 da Lei nº 9.504/97:

“Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:”

Para participar do rateio do tempo relativo à propaganda eleitoral é necessário, portanto, que os partidos/coligações possuam candidatos registrados para concorrer a determinado cargo e tenham representação na Câmara dos Deputados, ou seja, possuam Deputados Federais eleitos.

A propaganda partidária e eleitoral é um ativo da maior importância para a agremiação partidária, considerando tratar-se de valioso instrumento para arregimentar o apoio popular de que necessita para alcançar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

mandatos e realizar seus objetivos institucionais. Partindo de tal premissa, não nos parece consentâneo com o regime republicano e o próprio Estado Democrático de Direito que um partido possa beneficiar-se de um patrimônio eleitoral de tamanha expressividade por intermédio de uma candidatura que logrou êxito perpetrando ilícitos eleitorais já reconhecidos em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral.

SF/16751.17704-81

Firme no propósito de impedir qualquer tipo de proveito que possa advir de ilícitos, a Proposição contribui para que os Partidos escolham seus candidatos de forma mais criteriosa e passem a dedicar especial atenção ao pleito, no intuito de contribuir para a higidez do processo eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

DEM/GO